



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03967/15

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Algodão de Jandaíra. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC -0515 /15**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor José Tomaz Coelho (01/01 a 31/12/2014), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 04/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 522.876,40 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 510.761,00, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 12.115,40.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 131.734,48 e R\$ 143.990,92.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,87% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 6,57% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,39% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Srº José Tomaz Coelho (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 9.499,20.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas:*

***Pelo não atendimento às disposições da LRF:***

- Insuficiência financeira do exercício no valor de R\$ 70,04.*

***Quanto aos demais aspectos:***

- a) Excesso de remuneração percebido pelo então Presidente do Legislativo Municipal de Algodão de Jandaíra, Sr. José Tomaz Coelho, no valor de R\$ 9.499,20.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo, momento em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de Parecer Oral da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, preliminarmente, pugnou pela intimação do Presidente do Legislativo. Superada a preliminar alvitrou pela regularidade com ressalvas das contas em exame, considerando a boa-fé do edil*

beneficiado com o excesso remuneratório, sem prejuízo da imputação do valor correspondente, bem como pelo atendimento aos preceitos da LRF.

### **VOTO DO RELATOR:**

No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.

Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:

Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Superado o preâmbulo, impende ressaltar que as imperfeições acusadas pela Auditoria ou comporta mitigação (insuficiência financeira) ou não se sustenta (excesso de remuneração), vejamos:

O relatório inaugural proclama a ocorrência de insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 70,04. De pronto, destaque-se a insignificância do montante a desguarnecer as finanças da Casa Legislativa. O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é preservar o equilíbrio das contas públicas e, portanto, não vejo ameaça à estabilidade das contas futuras do Parlamento Mirim, tendo em vista a deficiência financeira correspondente a 0,013% da receita transferida pelo Executivo. De qualquer sorte, apesar de mínima, a infração à norma ocorreu e, embora não possua força material para negatar as contas ou desaguar em multa ao ex-gestor, admite recomendação.

Doutra banda, assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de Algodão de Jandaíra, no decurso do exercício de 2014, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 57.600,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 9.499,20.

O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.

<b>LEI – 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS</b>		
<b>Discriminação</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>%</b>
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	360.756,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20%
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	20%

Considerando que o Município de Algodão de Jandaíra é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há se falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

Ante as exposições delineadas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. José Tomaz Coelho**, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- III. **Recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. José Tomaz Coelho**, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- III. **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Em 23 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL